

PROCESSO	- A. I. N° 278906.0029/20-7
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GERMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDOS	- GERMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0240-04/21-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/11/2023

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0356-12/23-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÕES INTERNAS PRATICADAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Restou comprovado que parte expressiva da autuação está relacionada a operações envolvendo insumos agropecuários relacionados pelo Convênio ICMS 100/97 e abarcados pelo benefício da isenção prevista pelo Art. 264, XVIII do RICMS/BA. Em nova Diligência fiscal proferida pelo colegiado de segundo grau, excluiu os produtos incluídos indevidamente na autuação, dando razão ao contribuinte, devido às alegações da fase recursal, pois fora verificado que os mesmos são destinados para a atividade direta na agricultura e pecuária. Constatou que todas as saídas foram dentro do Estado da Bahia, conforme o que preceitua o art. 264, XVIII e 268 do RICMS/BA. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário apresentado em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração lavrado em 25/09/2020 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 723.373,44, mais multas, em decorrência de duas imputações, sendo objeto deste recurso a seguinte infração:

*Infração 1 – “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Com produtos constantes no Convênio 100/97, nas operações internas com redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento), de acordo com o Art. 268, incisos LIII e LIV do RICMS/BA, Dec. nº 13.680/12”. Valor lançado R\$ 696.813,73 referente ao período de setembro/2015 a dezembro/2019, com multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

O autuado, por intermédio de sua Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 34 a 61. O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 94 e 95. A JJF converteu os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM no sentido de “*considere que os valores integrais da autuação sejam realmente devidos, que se efetue juntada de exemplos pontuais (nota fiscal e escrituração fiscal) comprovando que apesar dos valores serem devidos, não houve o lançamento a débito na conta corrente fiscal do imposto. Solicita-se, ainda, que seja analisada a planilha apresentada pelo autuado, com indicação do débito reconhecido na ordem de R\$ 52.734,60, se manifestando acerca da mesma, inclusive quanto os produtos comercializados pelo autuado, nela indicados, em relação aos demais não reconhecidos pelo autuado, e sua base legal. Após o atendimento, o autuado deverá ser cientificado do resultado desta diligência, com a*

concessão do prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a este respeito, de maneira objetiva, se assim o desejar...”.

O autuante apresentou o resultado da diligência constante às fls. 108 a 110, com os anexos de fls. 111 a 159, além da mídia digital de fl. 160, da qual não foi possível se obter acesso. Pontuou que:

“...como a SEFAZ não possui uma relação descrita desses produtos, elaborou uma listagem anual de notas fiscais e constatou que para esses mesmos produtos existiam notas fiscais com destaque e sem destaque do ICMS, no que resultou a planilha constante da autuação, sendo que, na Informação Fiscal anexou à pasta “Notas saídas\_vendas”, com cópia das notas fiscais emitidas pelo autuado com destaque do ICMS, transcrevendo em seguida o artigo 264, XVII, “a”, “b” e “c” que trata da isenção do imposto, e o Art. 268, LIII e LIV, “a”, que se relaciona a redução da base de cálculo do imposto estadual.

Pontuou, em seguida, que o autuado informou que sua contabilidade dispõe de um departamento que acompanha de perto todas as notas fiscais emitidas, utilizando de um sistema gerencial que faz não só o controle de todos esses produtos, como também os débitos devidos, no entanto não apresentou qualquer justificativa para emissão de notas fiscais com mesmo produto, alguns tributados e outros não, conforme planilhas que disse ter anexado aos autos.

Acrescentou que durante a fiscalização viu apenas os nomes dos produtos, valores e número das notas fiscais, não tendo condição de ver os rótulos ou embalagens como os apresentados pelo autuado em sua defesa para os produtos Voraz, Unizeb Gold, Iharol, Iharaguén-S, Horos, Comet, Basagran 600, Atrazina Nortox 500 SC.

Destacou que não foi utilizado confisco para efeito de exigência de imposto, tendo atuado de acordo com as leis em vigor.

Neste sentido observou que na planilha que gerou a infração 01, fica o impasse devido ao problema da escrituração e apuração do ICMS desses produtos, entretanto, sendo verdadeiro o que está descrito sobre os mesmos, considera o argumento defensivo correto, razão pela qual apresenta nova planilha corrigida, fls. 120 a 125, com o novo demonstrativo de débito no valor de R\$ 52.964,20, fl. 111”.

O autuado fora cientificado do resultado da diligência fiscal realizada, conforme Mensagem DT-e de fl. 161, com ciência em 22/09/2021. A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

**VOTO**

Constam nos autos duas imputações a título de ilícito tributário atribuídas ao autuado, quais sejam:

1 – “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Com produtos constantes no Convênio 100/97, nas operações internas com redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento), de acordo com o Art. 268, incisos LIII e LIV do RICMS/BA, Dec. nº 13.680/12”. Valor lançado R\$ 696.813,73 referente ao período de setembro/2015 a dezembro/2019, com multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

(...)

Em preliminar foram apresentadas pelo autuado duas arguições de nulidade do Auto de Infração, ambas interpretadas como existência de confisco, tanto em relação a exigência do imposto, tanto em relação a multa aplicada.

(...)

Afastadas, portanto, as arguições de nulidade apresentadas pelo autuado.

No mérito, em relação a infração 01, a alegação defensiva é no sentido de que a exigência fiscal é descabida por se tratar de produtos que estão abarcados pela isenção nas saídas internas com insumos agropecuários relacionados pelo Convênio ICMS nº 100/97 e Art. 264, XVIII do RICMS/BA, destacando que apenas os adubos e fertilizantes possuem redução na base de cálculo de modo que a alíquota seja igual a 4%.

Para corroborar seus argumentos colacionou aos autos os rótulos dos produtos considerados pelo autuante como se fertilizantes e adubos fossem, quando em verdade se tratam de fungicidas e outros químicos, que se encontram isentos do ICMS, quais sejam: Voraz, Unizeb Gold, Iharol, Iharaguén-S, Horos, Comet, Basagran 600, Atrazina Nortox 500 SC, todos com as respectivas composições, concluindo que não há que se falar em imposto devido nas operações objeto da autuação e que reconhece como devido apenas o valor de R\$ 52.734,60 consoante planilha de fls. 64 a 70, por se referirem a adubos e fertilizantes possuem redução na base de cálculo, de modo que a alíquota seja igual a 4%.

O autuante, por sua vez, manteve o lançamento, ao argumento de que a relação de notas com itens de mercadorias desta infração foi retirada dos livros Registro de Saídas onde constam que esses produtos tinham sua base de cálculo reduzidas de acordo com o Art. 268 do RICMS/BA.

Convertido o processo em diligência, efetuada pelo próprio autuante, este informou que o levantamento dos produtos objeto da autuação foi baseado nas operações de vendas de insumos agropecuários, constantes no Convênio ICMS nº 100/97, produtos com isenção, buscando as exceções descritas no Art. 268, incisos LIII e LIV do RICMS/BA.

Disse que como a SEFAZ não possui uma relação descrita desses produtos, razão pela qual elaborou uma listagem anual de notas fiscais e constatou que para esses mesmos produtos existiam notas fiscais com destaque e sem destaque do ICMS, no que resultou a planilha constante da autuação, sendo que, na Informação Fiscal anexou à pasta “Notas saídas\_vendas”, com cópia das notas fiscais emitidas pelo autuado com destaque do ICMS, transcrevendo em seguida o artigo 264, XVII, “a”, “b” e “c” que trata da isenção do imposto, e o Art. 268, LIII e LIV, “a”, que se relaciona a redução da base de cálculo do imposto estadual.

Acrescentou que durante a fiscalização vislumbrou apenas os nomes dos produtos, valores e número das notas fiscais, não tendo condição de ver os rótulos ou embalagens como os apresentados pelo autuado em sua defesa para os produtos Voraz, Unizeb Gold, Iharol, Iharguen-S, Horos, Comet, Basagran 600, Atrazina Nortox 500 SC, tendo concluído que na planilha que gerou a infração 01, fica o impasse devido ao problema da escrituração e apuração do ICMS desses produtos, entretanto, sendo verdadeiro o que está descrito sobre os mesmos, considera o argumento defensivo correto, razão pela qual apresentou nova planilha corrigida, fls. 120 a 125, com o novo demonstrativo de débito no valor de R\$ 52.964,20, fl. 111.

Portanto, a questão aqui a ser analisada e se os produtos acima listados estão ou não abarcados pela isenção prevista pelo Art. 264, XVIII do RICMS/BA. A legislação aplicável aos fatos, citada nos autos, assim se apresenta:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;

b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;

c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;

(...)

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

LIII - nas saídas de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento), desde que sejam destinados a uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

LIV - nas saídas internas de ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extractores, fabricantes ou importadores para os destinatários a seguir indicados, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento).

Da análise dos dados presentes nestes autos vejo que assiste razão ao autuado em seus argumentos, visto que, o próprio autuante, apesar de ter apresentado uma nova planilha de débito reduzindo, de forma expressiva, o valor autuado, demonstrou uma certa insegurança quando disse que “sendo verdadeiro o que está descrito sobre os mesmos, considera o argumento defensivo correto”, concluindo, nesta ótica, pela exclusão das exigências referentes aos produtos Voraz, Unizeb Gold, Iharol, Iharguen-S, Horos, Comet, Basagran 600, Atrazina Nortox 500 SC, cujas saídas internas se encontram abarcadas pelo benefício da isenção prevista pelo Art. 264, XVIII do RICMS/BA.

Verificando os rótulos dos produtos acima colacionados aos autos, fls. 55 a 59, considero ficar claro que são fungicidas, herbicidas e outros produtos químicos incluídos na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 100/97, razão pela qual devem ser expurgados da autuação a exigência relacionadas aos mesmos, por se tratar de operações de saídas internas.

Quanto a alegação do autuante, de que alguns dos produtos objeto da autuação, em determinadas situações, em operações internas, as vezes ocorria com tributação, com base de cálculo reduzida, e em determinados momentos isto não ocorria, apresentando como exemplo, de forma preponderante, o produto Horos, fls. 131 a 155, vejo que, de acordo com o rótulo constante à fl. 57, se trata de um fungicida sistêmico, que se incluiu na norma prevista pelo citado Convênio, razão pela qual, entendo que esta questão poderá ser objeto de avaliação pelo autuado quanto ao seu procedimento no tocante as operações de saídas internas relacionadas a este produto.

Isto posto, acolho o resultado apresentado pelo autuante quando da realização da diligência, o qual não foi contestado pelo autuado, e julgo a presente infração 01 parcialmente subsistente no valor de R\$ 52.964,20 consoante demonstrativo à fl. 111.

No que diz respeito a infração 02, (...)

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, sendo a infração 01 parcialmente subsistente no valor de R\$ 52.964,20, enquanto a infração 02 fica mantida no valor de R\$ 26.559,71, totalizando o valor devido de R\$ 79.523,91.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

O representante do recorrente interpôs inconformismo através advogado (Dr. Maribel Cambrussi – OAB/BA nº 54.104), onde inicialmente reproduziu a ementa, fez o resumo do voto e a resolução da decisão da 4ª JJF que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração. Também relatou quanto a tempestividade da peça recursal.

Na **descrição dos fatos**, pontuou que se baseando nos supostos débitos de ICMS não lançados no Livro de Apuração de ICMS conforme determina as regras legais, e ainda, baseando-se no Convênio ICMS 100/97, onde nas operações internas possuem isenção ou redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento), de acordo com o Art. 264, inciso XVIII e Art. 268, incisos LIII e LIV do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12.

Esclarece que ao realizar a revisão do Auto de Infração, para conferir os valores corrigidos através da diligência, o qual foi julgado no Auto de Infração ora discutido, verificou-se que ainda apresenta inconsistências relevantes. Destacou que analisou mais profundamente os tipos de produtos, que compõe o montante do débito mantido no Auto de Infração de R\$ 52.964,20, identificou ainda as categorias INOCULANTES, ADJUVANTES e ESPALHANTES ADESIVOS, conforme demonstrados nas suas classificações através das fichas técnicas anexadas, que são produtos com o benefício da isenção por serem INSUMOS AGROPECUÁRIOS de acordo com o Convênio ICMS 100/97 e art. 264, inciso XVIII do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, conforme abaixo demonstrado na planilha anexada nas fls. 185/88.

Afirma que se compõe um novo demonstrativo de débito (fls. 188/90) reconhecido pela contribuinte, totalizando a Infração 01, no montante de R\$ 23.233,87, tomando por base os próprios cálculos auferidos pelos auditores fiscais.

Na parte meritória, alega que não há como negar a existência do equívoco do Auditor Fiscal, já contemplado e reconhecido na primeira diligência, não podendo outro ser o entendimento, senão o de adequar o referido Auto de Infração, mediante o caso concreto do recurso em epígrafe, encontrado sob a égide da isenção, conforme determina a Legislação. Reproduz o art. 264, XVIII, “a”.

Asseverou que o colegiado de piso deixou claro em sua decisão que no Estado da Bahia somente os adubos e fertilizantes, possuem tributação com redução na base de cálculo, de modo que alíquota seja igual a 4%. Acrescentou que houve no presente Auto de Infração vícios quanto a inobservância do Auditor Fiscal, em não verificar adequadamente que se tratava de produtos classificados como isentos pelo próprio Estado da Bahia, que foram por ele ignorados.

Finaliza requerendo acolhimento do recurso e atualização do valor do Auto de Infração no sentido de concluir que os valores efetivamente devidos, não se coadunam com os valores ora

autuado, sendo possível constatar que os valores devidos são da ordem de R\$ 23.233,87.

Em sessão do dia 20/04/2022, esta 2ª CJF converteu novamente o PAF em diligência para que fosse sanado a contestação trazida pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário. O teor da diligência foi no sentido do recorrente apresentar mais elementos de provas referentes aos produtos de categorias INOCULANTES, ADJUVANTES e ESPALHANTES ADESIVOS que, segundo o autuado, se manteve de forma equivocada no novo demonstrativo apresentado pelo autuante.

O DT-e de intimação (fl. 216) ocorreu no dia 01/07/2022 onde foi dado o prazo de 10 dias para que o sujeito passivo se manifestasse, conforme contido no pedido de diligência. A data da ciência e leitura se deu em 07/07/2022.

Em resposta da diligência às fls. 218 a 229 o autuado faz um resumo do que são os insumos agrícolas e cita o Convênio de ICMS 100/97 e o inciso CXVIII, art. 265 do RICMS/12 para embasar a isenção nas operações internas com insumos agropecuários.

Sobre os INOCULANTES diz ser um insumo biológico com microrganismos capazes de desempenhar atividades benéficas e necessárias para o desenvolvimento das plantas. Traz prints de tela do site do fornecedor, onde consta na descrição dos produtos “é considerado como inoculante”.

Já sobre os ADJUVANTES diz que nada mais é do que uma substância ou composto que não possui propriedades fitossanitárias e são adicionados durante a preparação de calda com defensivos para aumentar a sua eficiência ou até mesmo modificar as suas propriedades, a fim de otimizar o seu funcionamento. Anexa prints das telas dos sites dos fornecedores, onde consta a informação de serem ADJUVANTES.

Finalizando com os ESPALHANTES diz que a função do espalhante adesivo é diminuir a resistência das gotículas de água e assim aumentar o contato de alguns produtos agroecológicos com as partes da planta. Anexa print do site do fornecedor contendo as informações.

Conclui que o recorrente foi penalizado pelo fato do auditor fiscal não ter observado as particularidades dos produtos que possuem o benefício da isenção.

Em resposta do cumprimento da diligência, o autuante se manifesta à fl. 244 onde diz que: “Intimei a empresa autuada, no dia 23/08/2022 pelo DT-e, cópias em anexo e após manifestação da empresa retirei todas as notas fiscais relativa aos produtos acima descritos, ficando apenas os produtos Fertilizantes. Retorno este processo com novo Demonstrativo de Débito com valor total de R\$ 19.622,51”

Às fls. 245 a 306 constam os demonstrativos elaborados pelo fiscal autuante, onde totaliza R\$ 19.622,51.

Por motivo de afastamento do Conselheiro José Raimundo Oliveira Pinho este PAF foi a mim distribuído.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interposto pela JJF que desonerou o contribuinte do crédito tributário lavrado em valor superior a R\$ 200.000,00, no valor histórico de R\$ 723.373,44 em 25/09/2020. De acordo com o Art. 169, I, “a” e “b” do RPAF/99, no qual conheço.

Quanto ao mérito foram reconhecidos produtos isentos do ICMS por se tratar de fungicidas e outros químicos (insumos agropecuários) abarcados pela isenção nas saídas internas conforme Convênio do ICMS 100/97 e art. 264, XVIII do RICMS/12. Ficando o valor subsistente de ICMS referente a infração 01 de R\$ 52.964,20.

Quanto a infração 02, no valor de R\$ 26.559,71 não houve impugnação pelo sujeito passivo, mantendo-se no seu valor original.

Voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, o recorrente afirma existir, no novo demonstrativo apresentado pelo autuante, inconsistências relevantes, pois foi identificado produtos das categorias de INOCULANTES, ADJUVANTES e ESPALHANTES ADESIVOS. Todos, segundo o autuado, abrangidos pela isenção por serem insumos agropecuários.

Para sanar tais dúvidas, o presente PAF foi convertido em diligência para que o sujeito passivo trouxesse mais provas sobre a afirmação feita, de que os INOCULANTES, ADJUVANTES e ESPALHANTES ADESIVOS são insumos agropecuários e estariam acobertados pela isenção de que trata o Convênio ICMS 100/97 e o art. 264, inciso XVIII do RICMS/12.

Devidamente intimado, via DT-e, e ofertado o prazo de 10 dias para manifestação, o recorrente apresenta elementos de provas sobre as três categorias. Traz a descrição diretamente do site dos fornecedores, onde, a exemplo do produto *Bio Nem 20lts*, que é indicado como INOCULANTE, temos: *“BIO Nem é considerado como inoculante desenvolvido para proteção do sistema radicular das plantas composto de uma cultura pura de bactérias do gênero Bacillus, promotora de crescimento de plantas, bio-protetora do sistema radicular e também reguladora de stress hídrico”*

Já na categoria ADJUVANTES temos o exemplo do *Bio Trichomais 20LTS*: *“BIO Tricho+ é uma tecnologia desenvolvida a partir da necessidade do produtor rural em controlar as doenças de solo causadas por fungos nas plantas causando podridões e murchas”*.

Por último, a categoria ESPALHANTES temos o exemplo do produto *Nutrins Water Mix DS Espalhante* com descrição pelo site do fornecedor: *“É um produto que tem o poder de correção de águas, nas pulverizações, deixando o pH ideal para o total aproveitamento dos fertilizantes a serem utilizados”*.

O cerne da questão não está mais na interpretação do art. 264, inciso XVIII que trata sobre a isenção do ICMS, e sim no enquadramento dos produtos como sendo INSUMOS AGROPECUÁRIOS relacionados no Convênio ICMS 100/97.

O site da EMBRAPA ([www.embrapa.br](http://www.embrapa.br)) diz que INOCULANTE é um produto que contém uma grande quantidade de bactérias que fazem muito bem as lavouras. Ainda em consulta ao mesmo site da EMBRAPA, é possível extrair informações sobre ADJUVANTES que são substâncias adicionadas à formulação herbicida ou à calda herbicida para aumentar a eficiência do produto ou modificar determinadas propriedades da solução, visando facilitar a aplicação ou minimizar possíveis problemas. Já o produto ESPALHANTES são substâncias que diminuem a tensão superficial das gotículas reduzindo o ângulo de contato destas com a superfície da folha. Estes produtos proporcionam o espalhamento completo da gota sobre a superfície tratada aumentando a absorção do herbicida.

Conforme o exposto, é possível fazer a associação das descrições dos produtos com a definição que trata o site da EMBRAPA sobre INOCULANTES, ADJUVANTES e ESPALHANTES.

Diante dos argumentos aqui trazidos, entendo que tais produtos são INSUMOS AGROPECUÁRIOS, fazendo jus à isenção de que trata o art. 264, inciso XVIII do RICMS/12 e em conformidade com a conclusão do autuante, onde afirma após argumento de diligência do sujeito passivo que *“(...) retirei todas as notas fiscais relativa aos produtos acima descritos, ficando apenas os produtos Fertilizantes. Retorno este processo com o novo Demonstrativo de Débito com valor total de R\$ 19.622,51”*.

Voto pelo Provimento do Recurso Voluntário apresentado, restando para a infração 1, o valor de R\$ 19.622,51, conforme demonstrativo abaixo:

NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO APÓS MANIFESTAÇÃO			
DATA OCORR.	DATA VENCTO	ALÍQ.	VLR HISTÓRICO ICMS
31/10/15	31/10/15	4%	23,00
30/11/15	30/11/15	4%	679,74

31/12/15	31/12/15	4%	1.038,12
31/01/16	31/01/16	4%	969,86
29/02/16	29/02/16	4%	391,52
31/03/16	31/03/16	4%	767,20
30/04/16	30/04/16	4%	520,00
31/05/16	31/05/16	4%	49,92
30/06/16	30/06/16	4%	121,60
31/08/16	31/08/16	4%	6,94
31/10/16	31/10/16	4%	288,00
30/11/16	30/11/16	4%	115,20
31/12/16	31/12/16	4%	239,60
31/01/17	31/01/17	4%	17,83
31/07/17	31/07/17	4%	2,00
31/10/17	31/10/17	4%	1.566,00
30/11/17	30/11/17	4%	2.390,22
31/12/17	31/12/17	4%	28,00
31/01/18	31/01/18	4%	9.968,40
31/07/18	31/07/18	4%	69,60
31/08/18	31/08/18	4%	69,60
31/01/19	31/01/19	4%	140,00
30/04/19	30/04/19	4%	56,00
30/11/19	30/11/19	4%	104,16
<b>TOTAL</b>			<b>19.622,51</b>

Portanto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto e PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado no valor de R\$ 19.622,51 (Infração 1) e mais R\$ 26.559,71 (Infração 2), totalizando o valor de R\$ 46.182,22.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278906.0029/20-7, lavrado contra GERMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 46.182,22, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS